



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.151 - SP (2012/0116587-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : PAULO ROGERIO DE CAMPOS
ADVOGADO : FERNANDO SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALFREDO SCHOOL
ADVOGADO : NABYLA MALDONADO DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GRU. RESOLUÇÃO Nº 1/2011. PEÇA ESSENCIAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Não existindo GRU nos autos, é impossível a verificação de dados essenciais, tais como código de recolhimento e unidade gestora, informações que não se encontram no comprovante de pagamento.
3. A comprovação do recolhimento do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo inviável a regularização posterior em razão da preclusão consumativa. Precedentes.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.151 - SP (2012/0116587-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Paulo Rogério de Campos opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 523, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial por deserção.

Aponta o embargante a existência de contradição aos artigos 511 do CPC e Resolução n. 1 de 18.1.2011 do STJ, bem como ao artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

Afirma que o preparo do recurso foi devidamente recolhido mediante o pagamento em agência bancária da Guia de Recolhimento da União e que a exigência contida na decisão impugnada acerca da apresentação dos comprovantes acompanhados das respectivas guias constitui excesso de formalismo que afasta da apreciação do Poder Judiciário lesão e ameaça de direito arguida pelo recorrente.

Sustenta que a exigência em questão extrapola os termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, assim como da Resolução n. 1 de 18.1.2011 do STJ e que a autenticidade do documento, no caso, o comprovante extraído da internet, poderia ser facilmente verificada.

Requer a concessão do prazo estabelecido no parágrafo 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil para carrear aos autos documentos que atestem a lisura do comprovante extraído da internet ou copiado e, desde já, pretende a juntada das guias de recolhimento emitidas à época da interposição do recurso, os quais, segundo alega, podem ter sido extraviadas durante a tramitação do processo em malotes e cartórios.

Pugna pela reconsideração da decisão impugnada ou, caso seja mantida, requer o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.151 - SP (2012/0116587-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Em que pesem as razões da parte agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais reitero, *in verbis* (fl. 523 e-STJ):

O presente recurso não pode ser conhecido, visto que não foi comprovado o recolhimento das custas e das despesas do porte de remessa e retorno dos autos nos moldes legais e regimentais.

Verifico que não consta dos autos as Guias de Recolhimento da União, referentes ao preparo do recurso especial de fls. 461/474 (e-STJ). Constam apenas os supostos comprovantes de pagamento, às fls. 496/497 (e-STJ), os quais não suprem a necessidade das citadas guias.

Dessa forma, foram desatendidos os comandos legais vigentes à época da interposição do recurso, consubstanciados no art. 511 do Código de Processo Civil e na Resolução nº 1 de 18.1.2011 - STJ, uma vez que deve ser comprovado o pagamento na origem das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se tanto as guias de recolhimento quanto os comprovantes de pagamento, sob pena de deserção.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser essencial para aferição da regularidade do preparo do recurso especial, a juntada das cópias das Guias de Recolhimento da União referentes às custas processuais e ao porte de remessa e retorno dos autos, devidamente autenticadas pela instituição bancária ou acompanhadas de seu comprovante de pagamento, sob pena de não conhecimento do recurso.

Não existindo GRU nos autos, é impossível a verificação de dados essenciais, tais como código de recolhimento e unidade gestora, informações que não se encontram no comprovante de pagamento emitido pelo Banco do Brasil. Dessa maneira, não existem meios de identificar e controlar o correto pagamento do preparo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja pela ausência do número do processo, na GRU, seja por descumprimento das regras estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça na Resolução n. 1/2011-STJ.

A Guia de Recolhimento da União é documento legalmente instituído para a realização dos depósitos na conta única do Tesouro Nacional, de maneira que deve acompanhar todo e qualquer comprovante de pagamento feito aos cofres públicos. Ao mesmo tempo, é definida pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

Dessa maneira, se é imperativo que se realize o preparo mediante GRU, apenas se pode verificar a regularidade do ato, a partir da apresentação da guia correspondente ao pagamento das custas e do porte de remessa e retorno do recurso especial, inclusive para a verificação da correspondência entre o número do código de barras das guias de recolhimento e aquele constante no comprovante bancário.

O comprovante de pagamento não substitui, portanto, a necessidade da juntada da GRU, uma vez que não há como comparar seus dados com aqueles que deveriam constar da referida guia.

Cumpre ressaltar, ainda, o entendimento consolidado desta Corte no sentido da impossibilidade de regularização posterior, em casos como o presente de juntada dos comprovantes de pagamento desacompanhados das respectivas guias de recolhimento da União, porque já operada a preclusão consumativa. Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NÃO JUNTADA AOS AUTOS. DESERÇÃO CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONEXA À AÇÃO MONITÓRIA. ART. 264 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO NÃO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES.

1. **O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 1/2008, vigente à época da interposição do recurso especial, sendo imprescindível a juntada não só do comprovante de pagamento, mas também da Guia de Recolhimento da União, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.**
2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC, **sendo incabível posterior regularização.**
3. A falta da comprovação do recolhimento do porte de remessa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno do recurso especial de acordo com a lei processual enseja a pena de deserção.

4. Ainda que superada a deserção, melhor sorte não acolheria o recurso especial quanto ao conhecimento.

5. A matéria disciplinada pelo art. 264 do Código de Processo Civil não foi objeto de análise do acórdão recorrido, não se configurando o necessário prequestionamento.

6. O entendimento consolidado deste Tribunal é no sentido de que o julgamento de apenas um dos feitos reunidos por conexão não induz, necessariamente, nulidade da decisão, uma vez que cabe ao magistrado a avaliação de julgamento simultâneo das ações, inspirado pelos objetivos da conexão (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). Precedentes.

7. No presente caso, a necessidade de julgamento simultâneo da ação de reintegração de posse e da ação monitória foi afastada pelo Tribunal de origem, ao fundamento de ausência de perigo de decisões conflitantes, uma vez que as matérias a serem decididas nas referidas ações não sofrem influência mútua, encontrando-se, assim, em harmonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

8. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, não merece conhecimento o recurso especial.

9. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1126639/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser essencial para a comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato de interposição do especial, conforme disposto na Lei n. 11.636/2007, sendo vedada sua posterior regularização, porquanto já operada a preclusão consumativa.

2. Admite-se a mitigação deste entendimento quando demonstrada a ocorrência de justo impedimento, consoante preceitua o art. 519 do CPC, o que não ocorre no caso, uma vez que a atividade bancária não foi interrompida pela greve dos vigilantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 215.993/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)

Acerca do alegado excesso de formalismo na aferição de pressupostos de admissibilidade, cumpre registrar que: "(...) Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional e conferir tratamento isonômico às partes. Não há excesso de rigor formal na decisão que se apoia em tal premissa" (AgRg no Ag 1206578/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010).

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0116587-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.327.151 / SP

Números Origem: 2866441620108260000 3200119970099664 990102866440

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROGERIO DE CAMPOS
ADVOGADO : FERNANDO SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO SCHOOL
ADVOGADO : NABYLA MALDONADO DE MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO ROGERIO DE CAMPOS
ADVOGADO : FERNANDO SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALFREDO SCHOOL
ADVOGADO : NABYLA MALDONADO DE MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.